VON SALTIÉL
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

RELATÓRIO SOBRE AS DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES DE CRÉDITO

Novembro de 2026

AO JUÍZO DA 1ª VARA ESTADUAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA COMARCA DE CURITIBA/PR

RECUPERAÇÃO JUDICIAL N.º **0001728-61.2026.8.16.0061**

A **ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL** (AJ) da sociedade empresária **TRANSPORTADORA JUNG E WAGNER LTDA.** ("JUNG E WAGNER"), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar o **RELATÓRIO SOBRE AS DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES** apresentadas na fase administrativa de verificação de créditos, bem como a **relação de credores atualizada da Administração Judicial** de acordo com o regramento do art. 7º, §2º, da Lei n° 11.101/2005 (LREF), nos termos a seguir expostos:

SUMÁRIO

I. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS 03
II. DAS DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES APRESENTADAS PELOS CREDORES 04
III. DA ANÁLISE DE OFÍCIO REALIZADA PELA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL 24
IV. DO QUADRO-RESUMO 47
V. DA CONCLUSÃO 48

I. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

1. A Administração Judicial informa que concluiu a análise das divergências e habilitações submetidas na fase administrativa de verificação de créditos (art. 7°, §1º, da LREF)[1].

2. No prazo legal[2], 3 (três) credores apresentaram divergências de crédito. Registra-se que foi oportunizado amplo contraditório à recuperanda em relação às divergências e habilitações apontadas.

3. Com isso, nas palavras de Marcelo Sacramone, busca-se atingir a finalidade da fase administrativa de verificação de crédito, qual seja, "*desjudicializar e tornar mais célere a apuração dos créditos nos procedimentos concursais*".[3]

---

[1] Sobre a fase administrativa de verificação de crédito, cabe transcrever abalizada doutrina: "*Encerrado o prazo de 15 dias para a manifestação dos credores, as habilitações e as divergências devem ser examinadas e decididas pelo administrador judicial. O administrador judicial fará a verificação dos créditos com base nas informações e nos documentos colhidos, podendo contar com o auxílio de profissionais especializados. Embora não previsto na LREF, é possível que o administrador judicial oportunize ao devedor momento para se manifestar sobre os pedidos dos credores, desde que todo o procedimento de análise não ultrapasse o prazo de 45 dias previsto no art. 7º, §2º. Do resultado do referido trabalho, o administrador judicial organizará e fará publicar em até 45 dias a segunda relação de credores. Positiva ou negativa a resposta do administrador judicial em relação ao pedido de habilitação ou divergência, é essencial que esta venha devidamente justificada até para que os credores e o próprio devedor possam compreender as razões pelas quais seu crédito recebeu determinado tratamento. A fundamentação se afigura indispensável, pois, mesmo que a apreciação do administrador judicial não possa ser enquadrada como ato judicial, é materialmente adequado que a interessada conheça das razões da manifestação do Administrador Judicial. Caso não haja impugnações, o juiz homologará, como quadro-geral de credores, a lista do administrador judicial (LREF, art. 14) – hipótese em que todo o procedimento de definição de verificação de crédito terá sido desjudicializado*". (SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luís Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. *Recuperação de Empresas e Falência: Teoria e prática na Lei 11.101/2005*. 3. ed. São Paulo: Almedina, 2018, p. 228-229)

[2] O Edital contendo a primeira relação de credores apresentada pelos devedores (art. 52, §1º, LREF) foi disponibilizado no DJE em 07/09/2026, considerando-se publicado no dia 08/09/2026. O prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de habilitações ou divergências (art. 7°, § 1º, LREF) encerrou-se em 23/09/2026. Já o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos para a Administração Judicial apresentar, após a análise da documentação apresentada e dos documentos contábeis dos devedores, para publicação, a segunda relação de credores, nos termos do art. 7º, §2º, da LREF, encerra-se em 07/11/2026.

[3] SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à lei de recuperação de empresas e falência*. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 90.

4. Importa destacar que a aferição da relação de credores apresentada pela recuperanda não se baseou apenas nos documentos fornecidos pelos credores, mas também na confrontação das informações com a escrituração contábil e demais comprovantes solicitados à devedora.[4]

5. Destarte, após examinar os requerimentos apresentados pelos credores/interessados e as respostas dos devedores em recuperação judicial, a Administração Judicial expõe, a seguir, suas conclusões.

II. DAS DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES APRESENTADAS PELOS CREDORES

6. A seguir, em ordem alfabética, discriminam-se as divergências e habilitações tempestivamente submetidas, com resumo da pretensão, posição da recuperanda e, ao final, a conclusão fundamentada da Administração Judicial, indicando o valor e a classe que o crédito ocupará na **segunda relação de credores** (art. 7º, §2º, da LREF).

1) CREDOR: **BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.**
NATUREZA: **DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO**

1.1) RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

7. O credor BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A. foi relacionado na primeira relação de credores com crédito de R$ 219.202,78 (duzentos e dezenove mil duzentos e dois reais e setenta e oito centavos), na Classe II – Credores com Garantia Real.

8. Em sua divergência, o banco sustentou que o crédito decorre da Cédula de Crédito Bancário n.º 2587593/23, garantida por alienação fiduciária do veículo

[4] IDEM. p. 90.

TOYOTA HILUX CD SRX 4X4 2.8 TDI 16V DIESEL AUT, ano 2023/2024. Por essa razão, defendeu a natureza extraconcursal da operação, requerendo a exclusão do respectivo crédito da relação de credores, com fundamento no art. 49, § 3º, da LREF.

9. Informou que, em maio de 2025, as partes celebraram aditamento da CCB 2587593/23, bem como que o valor efetivamente devido pela operação, consideradas as parcelas já quitadas e atualizado até 22/09/2026, perfaz R$ 222.189,22 (duzentos e vinte e dois mil cento e oitenta e nove reais e vinte e dois centavos).

10. Junto à divergência, apresentou: **(i)** os instrumentos contratuais; **(ii)** consulta junto ao DETRAN/PR prevendo a constituição da alienação fiduciária e outros documentos relativos ao veículo dado em garantia; **(iii)** 3 (três) demonstrativos distintos do saldo devedor da operação nº 2587593, atualizados até as datas de 26/05/2025, 16/06/2026 e 22/09/2026.

11. Requereu, assim, o reconhecimento da natureza extraconcursal do crédito, com a sua exclusão da relação de credores.

1.2) POSIÇÃO DOS DEVEDORES

12. Oportunizado o contraditório, a recuperanda se opôs ao pedido de exclusão do crédito, sustentando que o registro no DETRAN/PR se refere ao contrato original, celebrado em 23/08/2023, cujos termos teriam sido substituídos pelo Aditamento de Repactuação firmado em 27/05/2025, no valor de R$ 390.088,80 (trezentos e noventa mil oitenta e oito reais e oitenta centavos).

13. Nesse contexto, argumentou que não houve comprovação da averbação do referido aditamento perante o órgão de trânsito competente, razão pela qual a garantia fiduciária não teria sido regularmente constituída, em sua configuração atual, perante terceiros.

14. Defendeu, assim, a manutenção do crédito na relação de credores sujeitos à recuperação judicial, invocando os arts. 9º, inciso IV, e 49, caput, da LREF.

15. Subsidiariamente, caso reconhecida a garantia fiduciária, requereu que a extraconcursalidade fosse limitada ao valor de mercado do veículo, estimado em R$ 270.811,00 (duzentos e setenta mil oitocentos e onze reais), conforme a Tabela FIPE, permanecendo na Classe III – Credores Quirografários eventual saldo excedente.

16. Quanto ao montante devido, à luz dos extratos apresentados na divergência, sustentou que a atualização deve observar o saldo devedor na data de 16/06/2026, requerendo o afastamento da atualização até 22/09/2026 e a manutenção do valor originalmente relacionado.

17. Por fim, ressaltou que o veículo permanece na posse da recuperanda e foi reconhecido como essencial pelo Juízo da Recuperação Judicial (mov. 456), sendo utilizado como veículo de socorro mecânico da frota.

1.3) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

18. A divergência de crédito deve ser acolhida.

19. De início, observa-se que a Cédula de Crédito Bancário n.º 2587593/23, objeto da presente divergência, foi emitida anteriormente ao ajuizamento da recuperação judicial (31/08/2026), bem como seu respectivo Aditamento de Repactuação, celebrado em 27/05/2025. Dessa forma, considerado o critério temporal estabelecido no art. 49, caput, da LREF, o crédito decorrente da operação estaria, em princípio, sujeito aos efeitos recuperacionais, ressalvadas as hipóteses legais de não sujeição.

20. No que se refere ao valor indicado pelo credor, embora o demonstrativo apresentado tenha sido emitido em 22/09/2026, esta Equipe Técnica constatou que os

encargos considerados na apuração do saldo de R$ 222.189,22 (duzentos e vinte e dois mil cento e oitenta e nove reais e vinte e dois centavos) estão limitados à data do ajuizamento da recuperação judicial (31/08/2026). Assim, não se verifica, quanto ao critério temporal de atualização, incompatibilidade com o disposto no art. 9º, inciso II, da LREF.

21. No caso em apreço, o BANCO TOYOTA requer a exclusão do crédito arrolado na Classe II – Garantia Real, no valor de R$ 219.202,78 (duzentos e dezenove mil duzentos e dois reais e setenta e oito centavos), em razão da alienação fiduciária constituída sobre o veículo TOYOTA HILUX CD SRX 4X4 2.8 TDI 16V DIESEL AUT, ano/modelo 2023/2024.

22. A recuperanda, por sua vez, defende a manutenção do crédito na relação de credores, sob o argumento de que o Aditamento de Repactuação não foi averbado perante o DETRAN/PR, circunstância que, em seu entendimento, impediria o reconhecimento da garantia fiduciária nas condições repactuadas. Subsidiariamente, requer que eventual extraconcursalidade fique limitada ao valor de mercado do bem, conforme consulta à Tabela Fipe, com a classificação de eventual saldo remanescente na Classe III – Credores Quirografários.

23. Da análise do instrumento contratual e da consulta ao registro perante o DETRAN/PR, verifica-se que o veículo TOYOTA HILUX CD SRX 4X4 2.8 TDI 16V DIESEL AUT, ano 2023/2024, foi objeto de alienação fiduciária em garantia da operação em apreço:

QUADRO 4 – GARANTIA CEDULARMENTE CONSTITUÍDA – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE VEÍCULO			
Marca TOYOTA		Modelo HILUX CD SRX 4X4 2.8 TDI 16V DIESEL AUT.	Ano Fabricação/Modelo 2023/2024
Novo(N) Usado (U)	N	Chassi	Cor CINZA

CCB n.º 2587593/23



DETRANPR
ESTADO DO PARANÁ
DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN/PR

Extrato Resumido

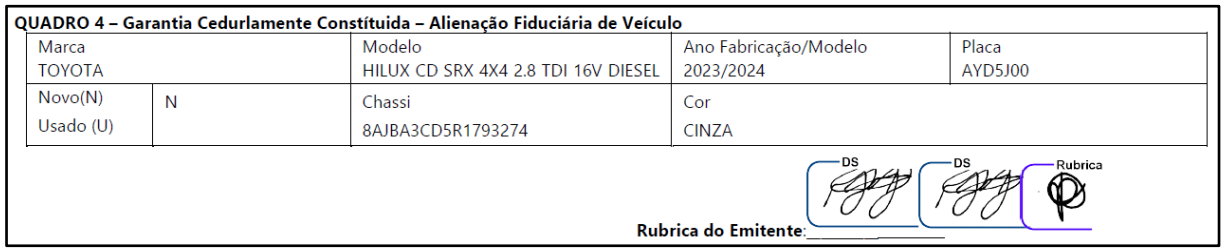
Consulta Consolidada do Veículo

Informações do Veículo

Renavam:	Chassi:	Placa:	Marca/Modelo:
0135.694252-8	8AJBA3CD5R1793274	AYD-5J00	I/TOYOTA HILUX CDSRXA4FD
Município:	Ano de Fabricação/Modelo:	Combustível:	Cor:
PEROLA D OESTE	2023 / 2024	DIESEL	CINZA
Categoria:	Espécie/Tipo:	Situação do Veículo:	Restrição à Venda:
PARTICULAR	ESPECIAL / CAMINHONETE	VIGENTE (EM CIRCULACAO)	ALIENACAO FIDUCIARIA - BANCO TOYOTA DO BRASIL

Consulta DETRAN/PR – emissão em 22/09/2026

24. Acrescenta-se que o Aditamento de Repactuação, celebrado em maio de 2025, ratificou expressamente a garantia fiduciária anteriormente constituída sobre o veículo, evidenciando a intenção das partes de preservar sua vinculação à obrigação repactuada:



QUADRO 4 – Garantia Cedurlamente Constituida – Alienação Fiduciária de Veículo

Marca TOYOTA		Modelo HILUX CD SRX 4X4 2.8 TDI 16V DIESEL	Ano Fabricação/Modelo 2023/2024	Placa AYD5J00
Novo(N) Usado (U)	N	Chassi 8AJBA3CD5R1793274	Cor CINZA	

DS DS Rubrica

Rubrica do Emitente:_____

6. A alienação fiduciária constituída sobre o bem descrito no preâmbulo deste instrumento no QUADRO 4 em favor do BANCO TOYOTA permanecerá válida e íntegra até a liquidação total das obrigações perante o BANCO TOYOTA, seja pelo EMITENTE ou pelo(s) TERCEIRO(S) GARANTIDOR(ES).

25. À luz do art. 49, §3º, da Lei n.º 11.101/05, os créditos garantidos por alienação fiduciária não se submetem aos efeitos recuperacionais, prevalecendo o direito de propriedade fiduciária sobre os bens e direitos objeto da garantia, até o limite da obrigação garantida.

26. Quanto à alegada ausência de averbação do aditamento perante o DETRAN/PR, elucida-se que tal circunstância, por si só, não afasta a natureza extraconcursal do crédito, especialmente diante da comprovação do gravame

fiduciário originalmente constituído e da expressa ratificação da garantia no instrumento de repactuação.

27. Isso porque, conforme o entendimento recente do TJPR, o registro da garantia fiduciária destina-se à publicidade e à oponibilidade perante terceiros, não constituindo requisito para o reconhecimento da extraconcursalidade na relação entre o credor fiduciário e a devedora em recuperação judicial:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. **CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDA POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NATUREZA EXTRACONCURSAL DO CRÉDITO. ART. 49, § 3º, DA LEI Nº 11.101/2005. DESNECESSIDADE DE REGISTRO DA GARANTIA FIDUCIÁRIA NO CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DO DOMICÍLIO DA DEVEDORA PARA FINS DE EXTRACONCURSALIDADE**. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME: 1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida em impugnação de crédito que acolheu o pedido formulado por instituição financeira para reconhecer a natureza extraconcursal do crédito decorrente da Cédula de Crédito Bancário nº 6126510, garantida por alienação fiduciária, determinando sua exclusão do Quadro Geral de Credores das recuperandas. 2. As agravantes sustentam que a garantia fiduciária não se aperfeiçoou juridicamente em razão da ausência de registro do contrato no Cartório de Registro de Títulos e Documentos do domicílio da devedora, afirmando que o registro possui natureza constitutiva e que sua falta afasta a incidência da exceção prevista no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 3. Verificar se a ausência ou irregularidade do registro da garantia fiduciária no Cartório de Registro de Títulos e Documentos do domicílio da devedora impede o reconhecimento da natureza extraconcursal do crédito garantido por alienação fiduciária, para fins de incidência do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005. III. RAZÕES DE DECIDIR: 4. O art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005 estabelece que o crédito titularizado por proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submete aos efeitos da recuperação judicial, preservando-se os respectivos direitos de propriedade e as condições contratuais. 5. **No caso concreto, restou incontroversa a existência de Cédula de Crédito Bancário contendo cláusula de alienação fiduciária, circunstância suficiente para atribuir ao credor a condição de proprietário fiduciário e, por conseguinte, a natureza extraconcursal do crédito**. 6. A jurisprudência consolidada do STJ firmou entendimento no sentido de que **a transferência da titularidade fiduciária ocorre com a própria contratação da garantia, sendo o registro destinado precipuamente à publicidade e à oponibilidade perante terceiros, não constituindo requisito para o reconhecimento da extraconcursalidade na relação entre credor fiduciário e devedor em recuperação judicial.** 7. Precedentes do STJ assentam que os créditos garantidos por alienação ou cessão fiduciária não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, independentemente de registro da garantia em cartório. 8. A decisão recorrida encontra-se em consonância com a legislação aplicável e com a jurisprudência dominante, devendo ser integralmente mantida. IV. DISPOSITIVO E TESE: 9. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido. Tese de julgamento: "A ausência ou eventual irregularidade do registro da alienação fiduciária no Cartório de Registro de

> Títulos e Documentos do domicílio da devedora não afasta a natureza extraconcursal do crédito garantido fiduciariamente, uma vez que a titularidade fiduciária e a eficácia da garantia entre as partes decorrem da própria contratação, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005 e da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça." (Agravo de Instrumento, Nº 0054568-37.2026.8.16.0000, 18ª Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Paraná, Relator: Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa, Julgado em: 09-09-2026) (grifou-se)

28. Igualmente, não merece acolhimento, nos termos em que formulada, a pretensão da recuperanda de limitar a extraconcursalidade ao valor atual de mercado do veículo alienado fiduciariamente.

29. Embora a extensão da garantia fiduciária deva ser considerada para fins de delimitação da parcela extraconcursal do crédito, a mera consulta ao valor atual de mercado do bem não constitui, isoladamente, elemento suficiente para determinar a existência de eventual saldo descoberto, sobretudo quando o instrumento contratual atribui expressamente valor ao bem dado em garantia.

30. O enquadramento na exceção prevista no art. 49, § 3º, da LREF decorre da existência de garantia fiduciária regularmente constituída na data do fato gerador do crédito, não sendo possível estabelecer, a partir de consulta atual à Tabela Fipe, a extensão da obrigação garantida ou a existência de eventual parcela do crédito sujeita aos efeitos recuperacionais.

31. Isto é, **a extraconcursalidade do crédito garantido por alienação fiduciária deve ser aferida na extensão da garantia efetivamente constituída à época da celebração do contrato**. Nesse sentido, o entendimento recente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

> DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDAS POR **ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXTRACONCURSALIDADE LIMITADA AO VALOR DOS BENS DADOS EM GARANTIA. SALDO REMANESCENTE QUIROGRAFÁRIO. SUJEIÇÃO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APURAÇÃO DO SALDO DESCOBERTO COM BASE NOS VALORES CONTRATUALMENTE ATRIBUÍDOS AOS VEÍCULOS**. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. VERBA FIXADA NA ORIGEM MANTIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS

RECURSAIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 85, § 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ELEVADOS PARA R$ 2.500,00. OMISSÃO QUANTO AOS CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO. FIXAÇÃO DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA DO IPCA DESDE O ARBITRAMENTO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO E, APÓS ESSE MARCO, EXCLUSIVAMENTE DA TAXA SELIC. RECURSO NÃO PROVIDO.I. Caso em exame1. Agravo de instrumento interposto por instituição financeira contra decisão proferida em incidente de impugnação de crédito, que reconheceu a natureza extraconcursal do crédito garantido por alienação fiduciária apenas até o limite dos bens vinculados à garantia, mantendo o saldo remanescente de R$ 115.091,27 na Classe III dos credores quirografários.2. O agravante sustentou a extraconcursalidade integral do crédito até a efetiva excussão dos bens fiduciários e insurgiu-se contra a distribuição da sucumbência e a fixação dos honorários advocatícios.II. Questão em discussão3. A questão em discussão consiste em saber: (i) se a extraconcursalidade do crédito garantido por alienação fiduciária alcança a integralidade da dívida ou apenas o valor dos bens dados em garantia; e (ii) se é adequada a fixação dos honorários advocatícios por equidade no incidente de impugnação de crédito.III. Razões de decidir 4. **O art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005 assegura a extraconcursalidade do crédito garantido por alienação fiduciária apenas na extensão da garantia efetivamente constituída.5. Os contratos indicaram expressamente o valor venal dos veículos dados em garantia, permitindo a delimitação objetiva da parcela extraconcursal e a identificação do saldo sem cobertura fiduciária**.6. O saldo excedente à garantia não possui lastro real e, por isso, deve ser classificado como crédito quirografário sujeito aos efeitos da recuperação judicial.7. A permanência dos bens na posse das recuperandas, em razão de sua essencialidade à atividade empresarial, não impede a apuração imediata da parcela descoberta do crédito.(...) IV. Dispositivo e tese12. Recurso não provido, mantida a decisão agravada quanto à limitação da extraconcursalidade ao valor dos bens dados em garantia, à sujeição do saldo remanescente à recuperação judicial e à verba honorária arbitrada na origem em R$ 2.000,00, com majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais para R$ 2.500,00, em razão do trabalho adicional desenvolvido em grau recursal. (...).Tese de julgamento: A extraconcursalidade do crédito garantido por alienação fiduciária limita-se ao valor do bem dado em garantia, sendo o saldo remanescente classificado como crédito quirografário e sujeito aos efeitos da recuperação judicial. (...)Dispositivos relevantes citados: art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005; art. 85, §§ 2º, 8º, 11 e 16, e art. 491 do Código de Processo Civil.Jurisprudência relevante citada: TJPR, 18ª Câmara Cível, AI nº 0094439-11.2025.8.16.0000, Rel. Subst. Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa, j. 18.03.2026; TJPR, 18ª Câmara Cível, AI nº 0074962-02.2025.8.16.0000, Rel. Subst. Renata Estorilho Baganha, j. 17.11.2025; TJPR, 18ª Câmara Cível, AI nº 0095655-07.2025.8.16.0000, Rel. Subst. Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa, j. 16.03.2026; STJ, Tema Repetitivo 1.076; Enunciado nº 51 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal. (Agravo de Instrumento, Nº 0045111-78.2026.8.16.0000, 18ª Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Paraná, Relator: Letícia Ferreira da Silva, Julgado em: 13-10-2026) (grifou-se)

32. No caso concreto, observa-se que o Aditamento de Repactuação à Cédula de Crédito Bancário nº 2587593/23 atribuiu expressamente ao veículo garantido fiduciariamente o valor venal de R$ 261.120,25 (duzentos e sessenta e um mil cento e vinte reais e vinte e cinco centavos):

QUADRO 1 – Especificações Gerais do Crédito e Pagamentos Autorizados	
Valor do Veículo / Valor Repactuado R$ 261.120,25	Valor da Entrada R$ 0,00

Termo de repactuação à CCB nº 2587593/23

33. Tal valor supera o saldo devedor atualizado de R$ 222.189,22 (duzentos e vinte e dois mil cento e oitenta e nove reais e vinte e dois centavos), inexistindo, a partir dos elementos disponíveis, demonstração de que alguma parcela do crédito não esteja abrangida pela garantia fiduciária constituída.

34. Para todos os efeitos, acrescenta-se que, ainda que fosse adotado o valor de mercado indicado pela própria recuperanda, de R$ 270.811,00 (duzentos e setenta mil oitocentos e onze reais), a conclusão acima permaneceria inalterada, uma vez que tal montante também supera a integralidade do saldo devedor apurado.

35. Dessa forma, depreende-se que a Cédula de Crédito Bancário nº 2587593/23 está vinculada a garantia de alienação fiduciária, cujo valor **cobre** a totalidade do saldo devedor da operação:

- **CCB n.º 2587593/23**

  Garantia Fiduciária: TOYOTA HILUX CD SRX 4X4 2.8 TDI 16V DIESEL AUT, ano 2023/2024; VALOR: R$ 261.120,25

  Saldo devedor (31/08/2026): R$ 222.189,22

36. Assim, conclui-se que a integralidade do crédito oriundo desta operação não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do §3º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005.

37. Constata-se, portanto, que a relação de credores deve ser retificada, para excluir o crédito de R$ 219.202,78 (duzentos e dezenove mil duzentos e dois reais e

setenta e oito centavos), de titularidade do BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A., anteriormente inscrito na Classe II – Credores com Garantia Real.

38. Cumpre ressalvar, contudo, que o reconhecimento da natureza extraconcursal do crédito não afasta a essencialidade do bem anteriormente reconhecida por este Juízo no mov. 45.1, tampouco autoriza, por si só, sua retirada da posse da recuperanda.

39. Nesse sentido, permanece aplicável a restrição à retirada de bens de capital essenciais à atividade empresarial durante o período de blindagem previsto no art. 6º, §§ 4º e 7-A, da LREF (*stay period)*.

1.4) DISPOSITIVO

40. Diante do exposto, deve ser **ACOLHIDA** a divergência, para excluir o crédito arrolado em favor de BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A., no valor de R$ 219.202,78 (duzentos e dezenove mil duzentos e dois reais e setenta e oito centavos), anteriormente listado na Classe II – Credores com Garantia Real.

2) CREDOR: **BANCO VOLKSWAGEN S.A.**
NATUREZA: **DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO**

2.1) RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

41. O credor BANCO VOLKSWAGEN S.A. foi relacionado na primeira relação de credores com crédito de R$ 813.955,74 (oitocentos e treze mil novecentos e cinquenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), na Classe II – Credores com Garantia Real.

42. Em sua divergência, o banco sustentou que o crédito decorre da Cédula de Crédito Bancário n.º 57731752 (Proposta n.º 14258700), emitida em 10/03/2026, em

decorrência da renegociação de operação anterior (CCB nº 52954036) e garantida por alienação fiduciária do caminhão VOLKSWAGEN 29.530 METEOR E6 6X4 2P, ano 2023/2024, Placa AYD-2D99.

43. Assim, com fundamento no art. 49, § 3º, da LREF, defendeu o reconhecimento da natureza extraconcursal do crédito.

44. Informou que o saldo devedor da operação, atualizado até 31/08/2026, totaliza R$ 802.890,66 (oitocentos e dois mil oitocentos e noventa reais e sessenta e seis centavos).

45. Junto à divergência, apresentou cópia da Cédula de Crédito Bancário n.º 57731752, nota fiscal, extrato e demonstrativo do saldo devedor atualizado até a data do pedido da recuperação judicial (31/08/2026).

46. Requereu, dessa forma, o reconhecimento da natureza extraconcursal da totalidade do crédito, com o consequente afastamento de sua inclusão no Quadro Geral de Credores, bem como a concessão de prazo para apresentação de eventuais documentos complementares.

2.2) POSIÇÃO DOS DEVEDORES

47. Oportunizado o contraditório, a recuperanda se opôs ao pedido de exclusão do crédito, sustentando que a renegociação consubstanciada na Cédula de Crédito Bancário n.º 57731752 (Proposta n.º 14258700), em 10/03/2026, teria substituído a operação anterior (CCB nº 52954036) e extinguido, por novação, a garantia fiduciária originalmente constituída.

48. Alegou, nesse sentido, que o credor não comprovou o registro da nova alienação fiduciária perante o órgão de trânsito e que a consulta ao DETRAN/PR por ela realizada indica a existência de gravame referente apenas ao contrato de 2023.

49. Por essa razão, defendeu que, ausente o registro da nova garantia, o crédito deve permanecer sujeito à recuperação judicial.

50. Subsidiariamente, caso reconhecida a garantia fiduciária, requereu que a extraconcursalidade fosse limitada ao valor de mercado do veículo, estimado em R$ 498.871,00 (quatrocentos e noventa e oito mil oitocentos e setenta e um reais), conforme a Tabela FIPE de outubro de 2026, mantendo-se o saldo excedente de R$ 315.084,74 (trezentos e quinze mil oitenta e quatro reais e setenta e quatro centavos) na Classe III – Credores Quirografários.

51. Quanto ao valor do crédito, sustentou que a atualização deve observar a suposta data do pedido de recuperação judicial (16/06/2026), e não 31/08/2026, data da emenda à petição inicial. Requereu, assim, a manutenção do montante originalmente relacionado, de R$ 813.955,74 (oitocentos e treze mil novecentos e cinquenta e cinco reais e setenta e quatro centavos).

52. Por fim, ressaltou que o veículo consta da Lista de Bens Essenciais e permanece na posse da recuperanda, independentemente da classificação do crédito.

2.3) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

53. A divergência de crédito deve ser acolhida.

54. De início, observa-se que a Cédula de Crédito Bancário n.º 57731752 (Proposta nº 14258700), objeto da presente divergência, foi emitida em 10/03/2026, anteriormente ao ajuizamento da recuperação judicial (31/08/2026). Dessa forma, considerado o critério temporal estabelecido no art. 49, caput, da LREF, o crédito decorrente da operação estaria, em princípio, sujeito aos efeitos recuperacionais, ressalvadas as hipóteses legais de não sujeição.

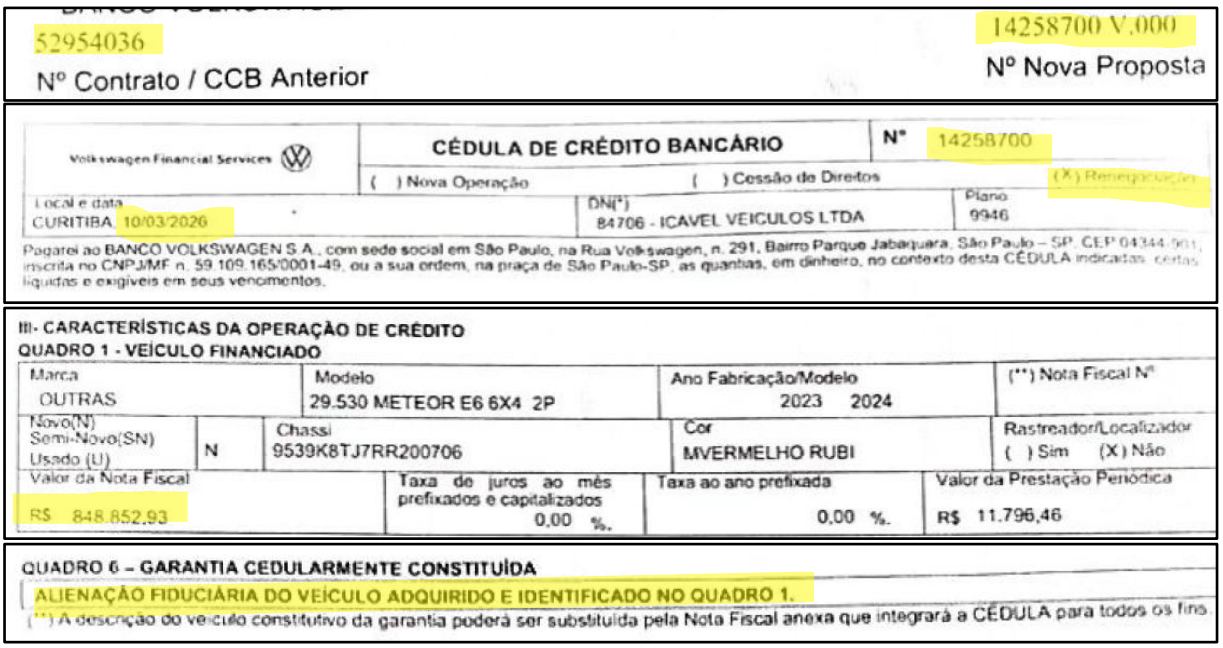
55. Ademais, é necessário destacar que o valor indicado como devido pelo credor (R$ 802.890,66) foi regularmente atualizado até 31/08/2026, data do pedido de recuperação judicial, em atendimento ao limite temporal do art. 9º, II, LREF.

56. Elucida-se que, em sentido oposto ao que foi suscitado pela recuperanda em sede de contraditório, a data do protocolo do requerimento da tutela cautelar em caráter antecedente preparatória do pedido de recuperação judicial (16/06/2026) não se confunde com a data do pedido de recuperação judicial (31/08/2026).

57. No caso, o banco credor requer a exclusão integral do crédito arrolado em seu favor na Classe II – Garantia Real, no valor de R$ 813.955,74 (oitocentos e treze mil novecentos e cinquenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), uma vez que a operação estaria garantida por alienação fiduciária.

58. A recuperanda, por sua vez, defende a manutenção do crédito inicialmente listado, sob o argumento de que não houve comprovação do registro da alienação fiduciária vinculada à CCB nº n.º 57731752 (Proposta nº 14258700), perante os órgãos competentes, circunstância que, em seu entendimento, impediria o reconhecimento da garantia fiduciária nas condições repactuadas. Subsidiariamente, requer que eventual extraconcursalidade fique limitada ao valor de mercado do bem, conforme consulta à Tabela Fipe, com a classificação de eventual saldo remanescente na Classe III – Credores Quirografários.

59. Objetivamente, da análise da Cédula de Crédito Bancário n.º 57731752 (Proposta nº 14258700), verifica-se que o caminhão VOLKSWAGEN 29.530 METEOR E6 6X4 2P, ano 2023/2024, Placa AYD-2D99, foi objeto de alienação fiduciária em garantia da operação celebrada em 10/03/2026, a qual renegociou operação anterior identificada por número distinto (CCB nº 52954036):



52954036
Nº Contrato / CCB Anterior

14258700 V.000
Nº Nova Proposta

Volkswagen Financial Services

CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

Nº 14258700

( ) Nova Operação ( ) Cessão de Direitos (X) Renegociação

Local e data
CURITIBA 10/03/2026

DN(*)
84706 - ICAVEL VEICULOS LTDA

Plano
9946

Pagarei ao BANCO VOLKSWAGEN S.A., com sede social em São Paulo, na Rua Volkswagen, n. 291, Bairro Parque Jabaquara, São Paulo – SP, CEP 04344-903, inscrita no CNPJ/MF n. 59.109.165/0001-49, ou a sua ordem, na praça de São Paulo-SP, as quantias, em dinheiro, no contexto desta CÉDULA indicadas certas, líquidas e exigíveis em seus vencimentos.

III- CARACTERÍSTICAS DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO
QUADRO 1 - VEÍCULO FINANCIADO

Marca	Modelo	Ano Fabricação/Modelo	(**) Nota Fiscal Nº
OUTRAS	29.530 METEOR E6 6X4 2P	2023 2024	

Novo(N) Semi-Novo(SN) Usado (U)		Chassi	Cor	Rastreador/Localizador
	N	9539K8TJ7RR200706	MVERMELHO RUBI	( ) Sim (X) Não

Valor da Nota Fiscal	Taxa de juros ao mês prefixados e capitalizados	Taxa ao ano prefixada	Valor da Prestação Periódica
R$ 848.852,93	0,00 %	0,00 %	R$ 11.796,46

QUADRO 6 – GARANTIA CEDULARMENTE CONSTITUÍDA
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DO VEÍCULO ADQUIRIDO E IDENTIFICADO NO QUADRO 1.
(**) A descrição do veículo constitutivo da garantia poderá ser substituída pela Nota Fiscal anexa que integrará a CÉDULA para todos os fins.

CCB n.º 57731752 (Proposta nº 14258700)

60. À luz do art. 49, §3º, da Lei n.º 11.101/05, os créditos garantidos por alienação fiduciária não se submetem aos efeitos recuperacionais, prevalecendo o direito de propriedade fiduciária sobre os bens e direitos objeto da garantia, até o limite da obrigação garantida.

61. Quanto à alegada ausência de registro, elucida-se que tal circunstância, por si só, não afasta a natureza extraconcursal do crédito, especialmente diante da comprovação do gravame fiduciário originalmente constituído – conforme constatado nos documentos apresentados pela recuperanda (CRLV e consulta no DETRAN/PR) – e da expressa reprodução da garantia no instrumento de renegociação firmado em 10/03/2026.

62. Isso porque, conforme o entendimento recente do TJPR, o registro da garantia fiduciária destina-se à publicidade e à oponibilidade perante terceiros, não constituindo requisito para o reconhecimento da extraconcursalidade na relação entre o credor fiduciário e a devedora em recuperação judicial:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. **CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDA POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.**

NATUREZA EXTRACONCURSAL DO CRÉDITO. ART. 49, § 3º, DA LEI Nº 11.101/2005. DESNECESSIDADE DE REGISTRO DA GARANTIA FIDUCIÁRIA NO CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DO DOMICÍLIO DA DEVEDORA PARA FINS DE EXTRACONCURSALIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME: 1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida em impugnação de crédito que acolheu o pedido formulado por instituição financeira para reconhecer a natureza extraconcursal do crédito decorrente da Cédula de Crédito Bancário nº 6126510, garantida por alienação fiduciária, determinando sua exclusão do Quadro Geral de Credores das recuperandas. 2. As agravantes sustentam que a garantia fiduciária não se aperfeiçoou juridicamente em razão da ausência de registro do contrato no Cartório de Registro de Títulos e Documentos do domicílio da devedora, afirmando que o registro possui natureza constitutiva e que sua falta afasta a incidência da exceção prevista no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 3. Verificar se a ausência ou irregularidade do registro da garantia fiduciária no Cartório de Registro de Títulos e Documentos do domicílio da devedora impede o reconhecimento da natureza extraconcursal do crédito garantido por alienação fiduciária, para fins de incidência do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005. III. RAZÕES DE DECIDIR: 4. O art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005 estabelece que o crédito titularizado por proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submete aos efeitos da recuperação judicial, preservando-se os respectivos direitos de propriedade e as condições contratuais. 5. **No caso concreto, restou incontroversa a existência de Cédula de Crédito Bancário contendo cláusula de alienação fiduciária, circunstância suficiente para atribuir ao credor a condição de proprietário fiduciário e, por conseguinte, a natureza extraconcursal do crédito**. 6. A jurisprudência consolidada do STJ firmou entendimento no sentido de que **a transferência da titularidade fiduciária ocorre com a própria contratação da garantia, sendo o registro destinado precipuamente à publicidade e à oponibilidade perante terceiros, não constituindo requisito para o reconhecimento da extraconcursalidade na relação entre credor fiduciário e devedor em recuperação judicial.** 7. Precedentes do STJ assentam que os créditos garantidos por alienação ou cessão fiduciária não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, independentemente de registro da garantia em cartório. 8. A decisão recorrida encontra-se em consonância com a legislação aplicável e com a jurisprudência dominante, devendo ser integralmente mantida. IV. DISPOSITIVO E TESE: 9. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido. Tese de julgamento: "A ausência ou eventual irregularidade do registro da alienação fiduciária no Cartório de Registro de Títulos e Documentos do domicílio da devedora não afasta a natureza extraconcursal do crédito garantido fiduciariamente, uma vez que a titularidade fiduciária e a eficácia da garantia entre as partes decorrem da própria contratação, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005 e da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça." (Agravo de Instrumento, Nº 0054568-37.2026.8.16.0000, 18ª Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Paraná, Relator: Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa, Julgado em: 09-09-2026) (grifou-se)

63. Igualmente, não merece acolhimento, nos termos em que formulada, a pretensão da recuperanda de limitar a extraconcursalidade ao valor atual de mercado do veículo alienado fiduciariamente.

64. Embora a extensão da garantia fiduciária deva ser considerada para fins de delimitação da parcela extraconcursal do crédito, a mera consulta ao valor atual de mercado do bem não constitui, isoladamente, elemento suficiente para determinar a existência de eventual saldo descoberto, sobretudo quando o instrumento contratual atribui expressamente valor ao bem dado em garantia.

65. O enquadramento na exceção prevista no art. 49, § 3º, da LREF decorre da existência de garantia fiduciária regularmente constituída na data do fato gerador do crédito, não sendo possível estabelecer, a partir de consulta atual à Tabela Fipe, a extensão da obrigação garantida ou a existência de eventual parcela do crédito sujeita aos efeitos recuperacionais.

66. Ou seja, **a extraconcursalidade do crédito garantido por alienação fiduciária deve ser aferida na extensão da garantia efetivamente constituída à época da celebração do contrato**. Nesse sentido, o entendimento recente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

> DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDAS POR **ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXTRACONCURSALIDADE LIMITADA AO VALOR DOS BENS DADOS EM GARANTIA. SALDO REMANESCENTE QUIROGRAFÁRIO. SUJEIÇÃO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APURAÇÃO DO SALDO DESCOBERTO COM BASE NOS VALORES CONTRATUALMENTE ATRIBUÍDOS AOS VEÍCULOS**. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. VERBA FIXADA NA ORIGEM MANTIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 85, § 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ELEVADOS PARA R$ 2.500,00. OMISSÃO QUANTO AOS CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO. FIXAÇÃO DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA DO IPCA DESDE O ARBITRAMENTO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO E, APÓS ESSE MARCO, EXCLUSIVAMENTE DA TAXA SELIC. RECURSO NÃO PROVIDO.I. Caso em exame1. Agravo de instrumento interposto por instituição financeira contra decisão proferida em incidente de impugnação de crédito, que reconheceu a natureza extraconcursal do crédito garantido por alienação fiduciária apenas até o limite dos bens vinculados à garantia, mantendo o saldo remanescente de R$ 115.091,27 na Classe III dos credores quirografários.2. O agravante sustentou a extraconcursalidade integral do crédito até a efetiva excussão dos bens fiduciários e insurgiu-se contra a distribuição da sucumbência e a fixação dos honorários advocatícios.II. Questão em discussão3. A questão em discussão consiste em saber: (i) se a extraconcursalidade do crédito garantido por alienação fiduciária alcança a integralidade da dívida ou apenas o valor dos bens dados em garantia; e (ii) se é adequada a fixação dos honorários advocatícios por equidade no incidente de

impugnação de crédito.III. Razões de decidir 4. **O art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005 assegura a extraconcursalidade do crédito garantido por alienação fiduciária apenas na extensão da garantia efetivamente constituída.5. Os contratos indicaram expressamente o valor venal dos veículos dados em garantia, permitindo a delimitação objetiva da parcela extraconcursal e a identificação do saldo sem cobertura fiduciária**.6. O saldo excedente à garantia não possui lastro real e, por isso, deve ser classificado como crédito quirografário sujeito aos efeitos da recuperação judicial.7. A permanência dos bens na posse das recuperandas, em razão de sua essencialidade à atividade empresarial, não impede a apuração imediata da parcela descoberta do crédito.(...) IV. Dispositivo e tese12. Recurso não provido, mantida a decisão agravada quanto à limitação da extraconcursalidade ao valor dos bens dados em garantia, à sujeição do saldo remanescente à recuperação judicial e à verba honorária arbitrada na origem em R$ 2.000,00, com majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais para R$ 2.500,00, em razão do trabalho adicional desenvolvido em grau recursal. (...).Tese de julgamento: A extraconcursalidade do crédito garantido por alienação fiduciária limita-se ao valor do bem dado em garantia, sendo o saldo remanescente classificado como crédito quirografário e sujeito aos efeitos da recuperação judicial. (...)Dispositivos relevantes citados: art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005; art. 85, §§ 2º, 8º, 11 e 16, e art. 491 do Código de Processo Civil.Jurisprudência relevante citada: TJPR, 18ª Câmara Cível, AI nº 0094439-11.2025.8.16.0000, Rel. Subst. Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa, j. 18.03.2026; TJPR, 18ª Câmara Cível, AI nº 0074962-02.2025.8.16.0000, Rel. Subst. Renata Estorilho Baganha, j. 17.11.2025; TJPR, 18ª Câmara Cível, AI nº 0095655-07.2025.8.16.0000, Rel. Subst. Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa, j. 16.03.2026; STJ, Tema Repetitivo 1.076; Enunciado nº 51 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal. (Agravo de Instrumento, Nº 0045111-78.2026.8.16.0000, 18ª Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Paraná, Relator: Letícia Ferreira da Silva, Julgado em: 13-10-2026) (grifou-se)

67. No caso concreto, observa-se que a da Cédula de Crédito Bancário n.º 57731752 (Proposta nº 14258700) atribuiu expressamente ao veículo garantido fiduciariamente o valor correspondente ao da nota fiscal que integrou o instrumento, qual seja, R$ 848.852,93 (oitocentos e quarenta e oito mil oitocentos e cinquenta e dois reais e noventa e três centavos):



III- CARACTERÍSTICAS DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO

QUADRO 1 - VEÍCULO FINANCIADO

Marca: OUTRAS		Modelo: 29.530 METEOR E6 6X4 2P
Novo(N) Semi-Novo(SN) Usado (U)	N	Chassi: 9539K8TJ7RR200706
Valor da Nota Fiscal: R$ 848.852,93		Taxa de juros a prefixados e capitali 0,(

QUADRO 6 – GARANTIA CEDULARMENTE CONSTITUÍDA

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DO VEÍCULO ADQUIRIDO E IDENTIFICADO NO QUADRO 1.

(**) A descrição do veículo constitutivo da garantia poderá ser substituída pela Nota Fiscal anexa que integrará a CÉDULA para todos os fins

CCB n.º 57731752 (Proposta nº 14258700)

68. Tal valor supera o saldo devedor atualizado de R$ 802.890,66 (oitocentos e dois mil oitocentos e noventa reais e sessenta e seis centavos), inexistindo, a partir dos elementos disponíveis, demonstração de que alguma parcela do crédito não esteja abrangida pela garantia fiduciária constituída.

69. Dessa forma, depreende-se que a Cédula de Crédito Bancário nº 57731752 (Proposta nº 14258700) está vinculada a garantia de alienação fiduciária, cujo valor **cobre** a totalidade do saldo devedor da operação:

- **CCB n.º 57731752 (Proposta n.º 14258700)**
  Garantia Fiduciária: VOLKSWAGEN 29.530 METEOR E6 6X4 2P, ANO 2023/2024, PLACA AYD-2D99; VALOR: R$ 848.852,93
  Saldo devedor (31/08/2026): R$ 802.890,66

70. Assim, conclui-se que a integralidade do crédito oriundo desta operação não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do §3º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005.

71. Constata-se, portanto, que a relação de credores deve ser retificada, para excluir o crédito de R$ 813.955,74 (oitocentos e treze mil novecentos e cinquenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), de titularidade do BANCO VOLKSWAGEN S.A., anteriormente inscrito na Classe II – Credores com Garantia Real.

72. Cumpre ressalvar, por fim, que o reconhecimento da natureza extraconcursal do crédito não afasta a essencialidade do bem anteriormente reconhecida por este Juízo no mov. 45.1, tampouco autoriza, por si só, sua retirada da posse da recuperanda.

73. Nesse sentido, permanece aplicável a restrição à retirada de bens de capital essenciais à atividade empresarial durante o período de blindagem previsto no art. 6º, §§ 4º e 7-A, da LREF (*stay period)*.

2.4) DISPOSITIVO

74. Diante do exposto, deve ser **ACOLHIDA** a divergência, para excluir o crédito listado em favor de BANCO VOLKSWAGEN S.A., no valor de R$ 813.955,74 (oitocentos e treze mil novecentos e cinquenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), anteriormente listado na Classe II – Credores com Garantia Real.

3) CREDOR: **ROTA TRUCK PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.**
CLASSE: **ME/EPP**

3.1) RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

75. A credora ROTA TRUCK PEÇAS E SERVIÇOS LTDA. ("ROTA TRUCK") foi relacionada na primeira relação de credores com crédito de R$ 70.000,00 (setenta mil reais), na Classe IV – Credores ME/EPP.

76. Em sua divergência, a credora sustentou que o valor efetivamente devido em seu favor perfaz R$ 103.007,41 (cento e três mil sete reais e quarenta e um centavos).

77. Nesse sentido, alegou que o crédito relacionado no edital previsto no art. 52, § 1º, da LREF é inferior ao montante devido, decorrente de 6 (seis) ordens de serviço e de um cheque no valor de R$ 15.485,00 (quinze mil quatrocentos e oitenta e cinco reais), todos emitidos antes do pedido de recuperação judicial, ajuizado em 31/08/2026.

78. Junto à divergência, apresentou as 6 (seis) ordens de serviço, o cheque n.º 1386 e os documentos de representação.

79. Requereu, portanto, a retificação da relação de credores, para que passe a constar, em seu favor, o valor de R$ 103.007,41 (cento e três mil sete reais e quarenta e um centavos), mantida a classificação na Classe IV – Credores ME/EPP.

3.2) POSIÇÃO DOS DEVEDORES

80. Oportunizado o contraditório, a recuperanda concordou com a majoração do crédito pretendida pela credora.

3.3) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

81. A divergência de crédito deve ser acolhida.

82. Da análise da documentação apresentada pela credora, constatou-se a juntada das ordens de serviço n.º 43, 179, 180, 354, 413 e 869, bem como do cheque n.º 1386, conforme quadro a seguir:

Data da emissão	N.º Ordem de Serviço/Cheque	Valor
26/03/2025	43	R$ 60.204,91
28/04/2025	179	R$ 3.410,00
28/04/2025	180	R$ 4.009,50
10/07/2025	354	R$ 7.545,00
19/07/2025	413	R$ 6.773,00
06/01/2026	869	R$ 5.580,00
14/03/2025	1386	R$ 15.485,00
Total		**R$ 103.007,41**

83. Verifica-se que as ordens de serviço e o cheque foram emitidos em data anterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial (31/08/2026), motivo pelo qual os respectivos valores integram o crédito concursal da credora, nos termos do art. 49, caput, da Lei n.º 11.101/2005.

84. Conforme tese consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema n.º 1.051 dos recursos repetitivos, "para o fim de submissão aos

efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador."

85. Dessa forma, constata-se que o crédito da ROTA TRUCK PEÇAS E SERVIÇOS LTDA deverá ser majorado para o valor total de R$ 103.007,41 (cento e três mil sete reais e quarenta e um centavos), mantida a classificação na Classe IV – Credores ME/EPP.

86. Ressalva-se, contudo, que as quantias acima correspondem aos **valores históricos** oriundos dos títulos devidos pela JUNG & WAGNER, haja vista que a credora não instruiu a sua divergência com memória de cálculo atualizando os valores até a data do pedido de recuperação judicial (31/08/2026).

87. Assim, cumpre destacar que, caso haja interesse na atualização dos créditos até o limite temporal previsto no art. 9º, inciso II, LREF (31/08/2026), eventual pedido de retificação poderá ser formulado oportunamente, por meio de incidente de impugnação de crédito, na forma do art. 8º da LREF.

3.4) DISPOSITIVO

88. Diante do exposto, deve ser **ACOLHIDA** a divergência, devendo o crédito de titularidade da credora ROTA TRUCK PEÇAS E SERVIÇOS LTDA. ser majorado para o valor de R$ 103.007,41 (cento e três mil sete reais e quarenta e um centavos), mantido na Classe IV – Credores ME/EPP.

III. DA ANÁLISE DE OFÍCIO REALIZADA PELA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

89. O trabalho da Administração Judicial não se limita à análise das habilitações e das divergências apresentadas pelos credores. Há, necessariamente, que

averiguar a higidez dos créditos arrolados, mediante exame documental e validação dos registros contábeis.

90. À vista disso, além da atenta análise apresentada anteriormente neste relatório, esta Auxiliar de Justiça intentou realizar o cotejo entre os créditos elencados na lista de credores e os correspondentes registros contábeis.

91. Considerando que o pedido de recuperação judicial foi formulado em 31/08/2026, a conciliação dos créditos deveria observar os registros contábeis pertinentes à data-base do pedido. Contudo, os balancetes disponibilizados pelos representantes da recuperanda não apresentaram a segregação individualizada dos valores por credor nas rubricas de "Fornecedores" e "Empréstimos e Financiamentos", circunstância que inviabilizou o adequado cotejo entre os registros contábeis e os créditos relacionados.

92. **Diante da situação exposta, não foi possível concluir se a contabilidade apresentada está refletida nos créditos arrolados pela devedora nos autos do procedimento recuperacional.**

93. Por outro lado, a Administração Judicial realizou teste documental de uma amostragem de créditos, a fim de averiguar a documentação comprobatória dos valores declarados pela recuperanda.

94. Abaixo segue discriminada, organizada com base nas classes de credores previstas no art. 41 da LREF, a análise de ofício realizada bem como a conclusão fundamentada por este auxiliar do Juízo, indicando o valor e a classe que o crédito irá ocupar no Edital do art. 7°, §2°, da LREF (**segunda relação de credores**).

4)	CREDOR: **BANCO BRADESCO S.A.** CLASSES: **GARANTIA REAL e QUIROGRAFÁRIOS**

VALORES CONTIDO NO EDITAL DO ART. 52, § 1º: **R$ 444.477,18 E R$ 68.361,22**

4.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

95. O credor BANCO BRADESCO S.A. ("BRADESCO") foi relacionado na primeira relação de credores com créditos **(i)** no valor de R$ 444.477,18 (quatrocentos e quarenta e quatro mil quatrocentos e setenta e sete reais e dezoito centavos), na Classe II — Credores com Garantia Real, e **(ii)** no valor de R$ 68.361,22 (sessenta e oito mil, trezentos e sessenta e um reais e vinte e dois centavos), junto à Classe III – Credores Quirografários.

96. Nesse contexto, registra-se que o BRADESCO apresentou divergência administrativa de crédito em 24/09/2026, após o encerramento do prazo previsto no art. 7º, § 1º, da LREF, ocorrido em 23/09/2026, razão pela qual a manifestação foi considerada **intempestiva**.

97. Em sua divergência, o credor sustentou que os valores inicialmente relacionados não corresponderiam à totalidade dos créditos detidos em face da recuperanda, esclarecendo que ainda não havia concluído a apuração do montante efetivamente devido. Por essa razão, requereu a concessão de prazo adicional de 15 (quinze) dias para localização dos instrumentos contratuais das operações pendentes e apresentação da documentação necessária à apuração dos respectivos créditos, cujo montante adicional estimou em aproximadamente R$ 140.650,00 (cento e quarenta mil seiscentos e cinquenta reais).

98. O BRADESCO destacou, ainda, que a Cédula de Crédito Bancário – BNDES – Repasse FINAME, operação n.º 6114605, celebrada em 12/08/2022, no valor original de R$ 730.000,00 (setecentos e trinta mil reais), estaria garantida por alienação fiduciária do caminhão DAF XF FTT 530, placa AYD-9J94. Com fundamento no art. 49,

§ 3º, da LREF, defendeu a natureza extraconcursal da operação e requereu a exclusão do respectivo saldo da relação de credores.

99. Requereu, dessa forma, **(i)** a concessão de prazo adicional de 15 (quinze) dias para apresentação dos documentos e das memórias de cálculo necessários à apuração dos créditos; **(ii)** a exclusão do saldo relacionado em seu favor na Classe II – Credores com Garantia Real, sob o argumento de que estaria garantido por alienação fiduciária, nos termos do art. 49, § 3º, da LREF; e **(iii)** caso necessária a complementação documental, a concessão de prazo de 15 (quinze) dias para saneamento de eventuais vícios, mediante aplicação analógica do art. 321 do Código de Processo Civil.

100. Em âmbito administrativo, a recuperanda suscitou, preliminarmente, a intempestividade da divergência apresentada pelo BRADESCO, requerendo a manutenção dos créditos nos valores originalmente relacionados em favor do credor.

101. Ademais, a JUNG & WAGNER destacou que o credor apresentou documentação comprobatória exclusivamente em relação à Cédula de Crédito Bancário n.º 215-6114605, garantida por alienação fiduciária e destinada ao financiamento do caminhão DAF XF FTT 530 6x4 (diesel), ano/modelo 2022/2022, placa AYD-9J94, chassi n.º 98PTTH430NB128594, sem, contudo, apresentar demonstrativo do saldo devedor atualizado até a data do pedido de recuperação judicial.

102. Nesse contexto, sustentou que, caso reconhecida a extraconcursalidade da operação garantida por alienação fiduciária, esta deveria ficar limitada ao valor de mercado do caminhão, estimado em R$ 578.393,00 (quinhentos e setenta e oito mil trezentos e noventa e três reais), conforme consulta à Tabela Fipe realizada em outubro de 2026, com a manutenção de eventual saldo excedente na Classe III – Credores Quirografários.

103. Quanto aos demais créditos relacionados em favor do BRADESCO, a recuperanda defendeu a manutenção dos valores e das classificações originalmente informados, diante da ausência de apresentação dos respectivos instrumentos contratuais e documentos comprobatórios pelo credor.

4.2 CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

104. Conforme relatado, não obstante a intempestividade da divergência apresentada pelo BRADESCO, verifica-se que os créditos de sua titularidade já integravam a relação inicialmente apresentada pela recuperanda. **Dessa forma, a circunstância não impede a verificação de ofício pela Administração Judicial**, no exercício das atribuições previstas no art. 7º da Lei n.º 11.101/2005, a partir dos documentos e das informações disponibilizados durante a fase administrativa de verificação de créditos.

105. Nesse contexto, a presente análise ficará restrita à Cédula de Crédito Bancário n.º 6114605, cuja documentação comprobatória foi efetivamente disponibilizada a esta Equipe Técnica em âmbito administrativo.

106. De outro lado, quanto às demais operações mencionadas pelo credor, cujos instrumentos contratuais e documentos comprobatórios não foram apresentados, verifica-se a ausência de elementos suficientes para que esta Auxiliar do Juízo se manifeste conclusivamente acerca da existência de eventuais créditos adicionais, de sua natureza, de seus valores ou das garantias a eles vinculadas.

107. Isso porque a mera indicação de um montante adicional estimado em R$ 140.650,00 (cento e quarenta mil seiscentos e cinquenta reais), desacompanhada da documentação pertinente, não permite verificar a origem, a composição e a exigibilidade dos valores alegados, tampouco satisfaz os requisitos documentais previstos no art. 9º da LREF. Assim, inexistindo elementos que justifiquem a inclusão

de novos valores, a análise deverá se restringir aos créditos e documentos efetivamente disponíveis.

108. Para fins de esclarecimento, registra-se que, em âmbito administrativo, a JUNG & WAGNER discriminou os créditos inicialmente relacionados em favor do BRADESCO, esclarecendo que o crédito decorrente da CCB n.º 6114605 foi arrolado no valor de R$ 369.023,83 (trezentos e sessenta e nove mil vinte e três reais e oitenta e três centavos), na Classe II – Credores com Garantia Real, conforme demonstrativo abaixo:

Origem	Valor	Classificação
Outros financiamentos	R$ 75.453,35	Garantia Real – Classe II
CCB nº 6114605	R$ 369.023,83	Garantia Real – Classe II
Empréstimo – Capital de Giro	R$ 68.361,22	Quirografário - Classe III
Total (Classe II): R$ 444.477,18 **Total (Classe III): R$ 68.361,22**		

109. Verifica-se que a CCB n.º 6114605 foi celebrada em 12/08/2022, anteriormente ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial, ocorrido em 31/08/2026. Dessa forma, considerado o critério temporal estabelecido no art. 49, caput, da LREF, o crédito decorrente da operação estaria, em princípio, sujeito aos efeitos recuperacionais, ressalvadas as hipóteses legais de não sujeição.

110. No caso concreto, contudo, observa-se que ambas as partes reconhecem que a operação n.º 6114605 está garantida por alienação fiduciária de bem móvel, circunstância que atrai a incidência da exceção prevista no art. 49, § 3º, da LREF.

111. Com efeito, da análise do instrumento contratual e da consulta ao registro perante o DETRAN/PR, verifica-se que o caminhão DAF XF FTT 530 6x4 (diesel),

ano/modelo 2022/2022, placa AYD-9J94, chassi n.º 98PTTH430NB128594, foi objeto de alienação fiduciária em garantia da operação em apreço:

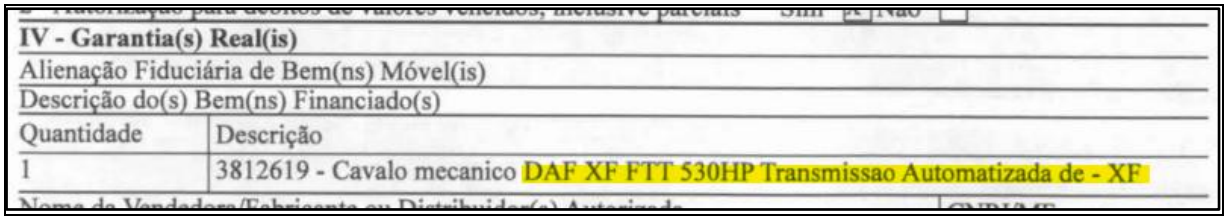


Consulta Consolidada do Veículo

Informações do Veículo

Renavam:	Chassi:	Placa:	Marca/Modelo:
0131.922437-4	**98PTTH430NB128594**	**AYD-9J94**	**DAF/XF FTT 530**
Município:	Ano de Fabricação/Modelo:	Combustível:	Cor:
PEROLA D OESTE	**2022 / 2022**	**DIESEL**	**AZUL**
Categoria:	Espécie/Tipo:	Situação do Veículo:	Restrição à Venda:
ALUGUEL	**TRACAO / CAMINHAO TRATOR**	**VIGENTE (EM CIRCULACAO)**	**ALIENACAO FIDUCIARIA - BANCO BRADESCO S/A**

Consulta DETRAN/PR – emissão em 24/09/2026



IV - Garantia(s) Real(is)

Alienação Fiduciária de Bem(ns) Móvel(is)

Descrição do(s) Bem(ns) Financiado(s)

Quantidade	Descrição
1	3812619 - Cavalo mecanico DAF XF FTT 530HP Transmissao Automatizada de - XF

CCB nº 6114605

112. À luz do art. 49, §3º, da Lei n.º 11.101/05, os créditos garantidos por alienação fiduciária não se submetem aos efeitos recuperacionais, prevalecendo o direito de propriedade fiduciária sobre os bens e direitos objeto da garantia, até o limite da obrigação garantida.

113. Em âmbito administrativo, a JUNG & WAGNER apresentou duas objeções ao reconhecimento da extraconcursalidade da operação, sustentando que: **(i)** o BRADESCO não apresentou memória de cálculo demonstrativa do saldo devedor atualizado da CCB n.º 6114605; e **(ii)** eventual extraconcursalidade deveria ficar limitada ao valor atual de mercado do bem alienado fiduciariamente, estimado em R$ 578.393,00 (quinhentos e setenta e oito mil trezentos e noventa e três reais), conforme consulta à Tabela Fipe realizada em outubro de 2026.

114. Quanto à primeira questão, registra-se que **nem o credor nem a recuperanda apresentaram**, durante a fase administrativa de verificação de créditos, memória de cálculo atualizada do saldo devedor decorrente da CCB n.º 6114605.

115. Diante disso, para os fins específicos da presente verificação administrativa, esta Equipe Técnica adotou como referência o valor de R$ 369.023,83 (trezentos e sessenta e nove mil vinte e três reais e oitenta e três centavos), informado pela própria recuperanda na relação inicial de credores, sem prejuízo de posterior apuração do saldo efetivamente devido em incidente próprio, mediante apresentação da documentação pertinente e oportunizado o contraditório.

116. De outro lado, quanto à pretensão da recuperanda de limitar a extraconcursalidade ao valor atual de mercado do caminhão alienado fiduciariamente, entende-se que a alegação, nos termos em que formulada, não merece acolhimento.

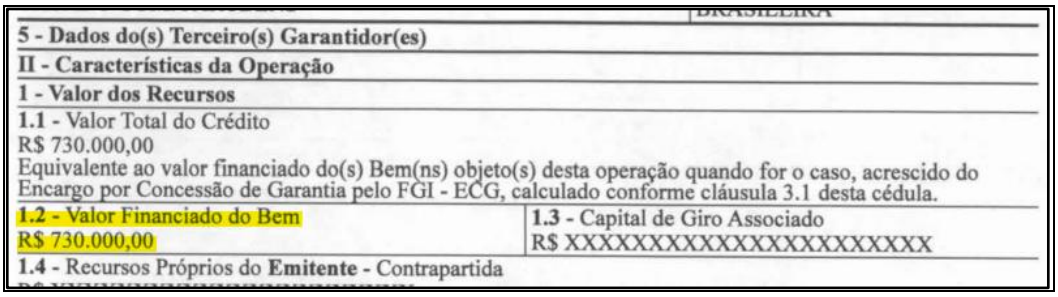
117. Isso porque o enquadramento na exceção prevista no art. 49, § 3º, da LREF decorre da existência de garantia fiduciária regularmente constituída na data do fato gerador do crédito, não sendo possível estabelecer, exclusivamente a partir de consulta à Tabela Fipe, a extensão da obrigação garantida ou a existência de eventual parcela do crédito sujeita aos efeitos recuperacionais.

118. Ou seja, a extraconcursalidade do crédito garantido por alienação fiduciária deve ser aferida na extensão da garantia efetivamente constituída à época da celebração do contrato. Nesse sentido, o entendimento recente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

> DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDAS POR **ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXTRACONCURSALIDADE LIMITADA AO VALOR DOS BENS DADOS EM GARANTIA. SALDO REMANESCENTE QUIROGRAFÁRIO. SUJEIÇÃO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APURAÇÃO DO SALDO DESCOBERTO COM BASE NOS VALORES CONTRATUALMENTE ATRIBUÍDOS AOS VEÍCULOS**. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. VERBA FIXADA NA ORIGEM MANTIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS

RECURSAIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 85, § 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ELEVADOS PARA R$ 2.500,00. OMISSÃO QUANTO AOS CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO. FIXAÇÃO DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA DO IPCA DESDE O ARBITRAMENTO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO E, APÓS ESSE MARCO, EXCLUSIVAMENTE DA TAXA SELIC. RECURSO NÃO PROVIDO.I. Caso em exame1. Agravo de instrumento interposto por instituição financeira contra decisão proferida em incidente de impugnação de crédito, que reconheceu a natureza extraconcursal do crédito garantido por alienação fiduciária apenas até o limite dos bens vinculados à garantia, mantendo o saldo remanescente de R$ 115.091,27 na Classe III dos credores quirografários.2. O agravante sustentou a extraconcursalidade integral do crédito até a efetiva excussão dos bens fiduciários e insurgiu-se contra a distribuição da sucumbência e a fixação dos honorários advocatícios.II. Questão em discussão3. A questão em discussão consiste em saber: (i) se a extraconcursalidade do crédito garantido por alienação fiduciária alcança a integralidade da dívida ou apenas o valor dos bens dados em garantia; e (ii) se é adequada a fixação dos honorários advocatícios por equidade no incidente de impugnação de crédito.III. Razões de decidir 4. **O art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005 assegura a extraconcursalidade do crédito garantido por alienação fiduciária apenas na extensão da garantia efetivamente constituída.5. Os contratos indicaram expressamente o valor venal dos veículos dados em garantia, permitindo a delimitação objetiva da parcela extraconcursal e a identificação do saldo sem cobertura fiduciária**.6. O saldo excedente à garantia não possui lastro real e, por isso, deve ser classificado como crédito quirografário sujeito aos efeitos da recuperação judicial.7. A permanência dos bens na posse das recuperandas, em razão de sua essencialidade à atividade empresarial, não impede a apuração imediata da parcela descoberta do crédito.(...) IV. Dispositivo e tese12. Recurso não provido, mantida a decisão agravada quanto à limitação da extraconcursalidade ao valor dos bens dados em garantia, à sujeição do saldo remanescente à recuperação judicial e à verba honorária arbitrada na origem em R$ 2.000,00, com majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais para R$ 2.500,00, em razão do trabalho adicional desenvolvido em grau recursal. Diante da omissão da decisão de origem, fixa-se, de ofício, que sobre os honorários advocatícios incidirá IPCA desde o arbitramento até o trânsito em julgado e, após esse marco, exclusivamente a taxa Selic.Tese de julgamento: A extraconcursalidade do crédito garantido por alienação fiduciária limita-se ao valor do bem dado em garantia, sendo o saldo remanescente classificado como crédito quirografário e sujeito aos efeitos da recuperação judicial. Em incidente de impugnação de crédito, é cabível a fixação de honorários advocatícios por equidade quando inexistente condenação ou proveito econômico diretamente mensurável. Desprovido o recurso, é cabível a majoração dos honorários sucumbenciais pelo trabalho adicional em grau recursal, observados os limites do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil. Fixada a verba honorária em quantia certa, o valor deve ser corrigido pelo IPCA desde o arbitramento até o trânsito em julgado e, após esse marco, exclusivamente pela taxa Selic._____Dispositivos relevantes citados: art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005; art. 85, §§ 2º, 8º, 11 e 16, e art. 491 do Código de Processo Civil.Jurisprudência relevante citada: TJPR, 18ª Câmara Cível, AI nº 0094439-11.2025.8.16.0000, Rel. Subst. Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa, j. 18.03.2026; TJPR, 18ª Câmara Cível, AI nº 0074962-02.2025.8.16.0000, Rel. Subst. Renata Estorilho Baganha, j. 17.11.2025; TJPR, 18ª Câmara Cível, AI nº 0095655-07.2025.8.16.0000, Rel. Subst. Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa, j. 16.03.2026; STJ, Tema Repetitivo 1.076; Enunciado nº 51 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal. (Agravo de Instrumento, Nº 0045111-78.2026.8.16.0000, 18ª Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Paraná, Relator: Letícia Ferreira da Silva, Julgado em: 13-10-2026) (grifou-se)

119. No caso concreto, observa-se que a CCB n.º 6114605 foi celebrada em 12/08/2022, atribuindo-se expressamente ao caminhão garantido fiduciariamente o valor venal de R$ 730.000,00 (setecentos e trinta mil reais).



5 - Dados do(s) Terceiro(s) Garantidor(es)
II - Características da Operação
1 - Valor dos Recursos
1.1 - Valor Total do Crédito R$ 730.000,00 Equivalente ao valor financiado do(s) Bem(ns) objeto(s) desta operação quando for o caso, acrescido do Encargo por Concessão de Garantia pelo FGI - ECG, calculado conforme cláusula 3.1 desta cédula.
1.2 - Valor Financiado do Bem R$ 730.000,00 — **1.3** - Capital de Giro Associado R$ XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
1.4 - Recursos Próprios do **Emitente** - Contrapartida

CCB nº 6114605

120. Tal valor supera o saldo de R$ 369.023,83 (trezentos e sessenta e nove mil vinte e três reais e oitenta e três centavos) informado pela própria recuperanda, inexistindo, a partir dos elementos disponíveis, demonstração de que alguma parcela desse saldo não esteja abrangida pela garantia constituída.

121. Dessa forma, conclui-se que a Cédula de Crédito Bancário nº 6114605 está vinculada a garantia de alienação fiduciária, cujo valor **cobre** a totalidade do crédito listado na relação inicial de credores.

- **CCB n.º 6114605**

  Garantia Fiduciária: CAMINHÃO MECÂNICO DAF XF FTT 530HP, ano 2022 e placa AYD-9J94; VALOR: R$ 730.000,00

  Crédito arrolado na relação de credores (31/08/2026): R$ 369.023,83

122. Assim, conclui-se que a integralidade do crédito oriundo desta operação não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do §3º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005.

123. Cumpre ressalvar, contudo, que o reconhecimento da natureza extraconcursal do crédito não afasta a essencialidade do bem anteriormente

reconhecida por este Juízo no mov. 45.1, tampouco autoriza, por si só, sua retirada da posse da recuperanda.

124. Nesse sentido, permanece aplicável a restrição à retirada de bens de capital essenciais à atividade empresarial durante o período de blindagem previsto no art. 6º, §§ 4º e 7-A, da LREF (*stay period)*.

125. Por fim, cumpre destacar que, mesmo após a verificação de créditos realizada por esta Administração Judicial, as partes ainda poderão requerer a retificação dos valores arrolados diretamente ao Juízo da recuperação judicial, por meio de incidente próprio, nos termos do art. 8º, parágrafo único, da Lei n.º 11.101/2005.

126. Constata-se, portanto, que a relação de credores deve ser retificada, para: (**i**) excluir o crédito de R$ 369.023,83 (trezentos e sessenta e nove mil vinte e três reais e oitenta e três centavos), de titularidade do BANCO BRADESCO S.A., anteriormente inscrito na Classe II – Credores com Garantia Real, e (**ii**) manter, ao menos neste momento, os créditos de R$ 75.453,35 (setenta e cinco mil quatrocentos e cinquenta e três reais e trinta e cinco centavos), junto à Classe II – Garantia Real, e R$ 68.361,22 (sessenta e oito mil trezentos e sessenta e um reais e vinte e dois centavos), junto à Classe III – Credores Quirografários.

5)	CREDOR: **ANDRÉ FABIANO BUCHMEIER KOVALSKI** CLASSE: **QUIROGRAFÁRIOS** VALOR CONTIDO NO EDITAL DO ART. 52, § 1º: **R$ 90.000,00.**

127. O crédito inscrito em nome de ANDRÉ FABIANO BUCHMEIER KOVALSKI decorre da prestação de serviços de motorista autônomo à recuperanda, realizada até setembro/2025.

128. Como documentação comprobatória, foi encaminhado o Instrumento Particular de Confissão de Dívida, firmado em 16/03/2026 entre a devedora e o credor, no valor de R$ 90.000,00 (noventa mil reais), o qual deveria ter sido pago em 10 (dez) parcelas mensais de R$ 9.000,00 (nove mil reais), com a primeira parcela vencendo até 30/06/2026. O instrumento não previu juros, multas ou correção monetária.

129. Verifica-se que o instrumento foi firmado em data anterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial (31/08/2026).

130. Ademais, considerando a documentação disponibilizada, não foram identificados pagamentos referentes ao crédito do Sr. ANDRÉ FABIANO BUCHMEIER KOVALSKI, razão pela qual permanece devido pela recuperanda o valor integral de R$ 90.000,00 (noventa mil reais).

131. Dessa forma, a Administração Judicial concluiu que o crédito de R$ 90.000,00 (noventa mil reais), inscrito em favor do credor ANDRÉ FABIANO BUCHMEIER KOVALSKI, está adequado e deve ser mantido no rol de credores, sem alterações.

6) CREDOR: **COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO FRONTEIRAS DO PARANÁ, SANTA CATARINA E SÃO PAULO - SICREDI FRONTEIRAS PR/SC/SP**

CLASSE: **QUIROGRAFÁRIOS**

VALOR CONTIDO NO EDITAL DO ART. 52, § 1º: **R$ 2.070.143,34.**

132. O credor COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO FRONTEIRAS DO PARANÁ, SANTA CATARINA E SÃO PAULO - SICREDI FRONTEIRAS PR/SC/SP (“SICREDI”) foi relacionado na primeira relação de credores com crédito no valor de R$ 2.070.143,34 (dois milhões setenta mil cento e quarenta e três reais e trinta e quatro centavos), junto à Classe III – Credores Quirografários.

133. No curso da presente fase administrativa de verificação de créditos, a Administração Judicial solicitou à recuperanda a apresentação de esclarecimentos e documentos acerca dos valores arrolados do SICREDI, com o objetivo de subsidiar a presente análise.

134. Em resposta apresentada em 22/10/2026, a JUNG & WAGNER informou que o crédito arrolado na relação de credores em favor do SICREDI é oriundo da Cédula de Crédito Bancário nº C60330899-2.

135. Na oportunidade, a recuperanda encaminhou a CCB nº C60330899-2 para esta Equipe Técnica.

136. À luz da documentação disponibilizada, esta Auxiliar do Juízo concluiu que o crédito quirografário arrolado em favor do SICREDI deve ser excluído da relação de credores, uma vez que a operação que lhe deu origem decorre de ato cooperativo e, por conseguinte, não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 6º, §13º, da Lei nº 11.101/05.

137. Com efeito, do exame da Cédula de Crédito Bancário nº C60330899-2, depreende-se que a operação foi celebrada no âmbito da relação cooperativa mantida entre as partes, caracterizando ato cooperativo e, consequentemente, atraindo a regra de não sujeição prevista no art. 6º, § 13, da LREF.

138. Corroborando essa conclusão, verifica-se, inclusive, que o instrumento que formalizou a operação celebrada entre as partes contém previsão expressa acerca de sua natureza de ato cooperativo, conforme se observa:

> Esta operação de crédito é um ATO COOPERATIVO fundamentado no vínculo societário existente entre o ASSOCIADO(A) e sua COOPERATIVA, nos termos do art. 79 da Lei n. 5.764/71 e do estatuto social. A extinção desse vínculo pela demissão, eliminação ou exclusão do ASSOCIADO(A) do quadro social, implicará no vencimento antecipado da dívida ora assumida, cujo pagamento integral passará a ser imediatamente exigível, independentemente de qualquer notificação.

139. Desse modo, considerando a condição de cooperada da devedora, a natureza da operação celebrada e a vinculação aos objetivos sociais da cooperativa SICREDI, resta caracterizada a natureza de ato cooperativo das operações em análise.

140. Conforme se extrai do art. 79 da Lei n.º 5.764/71, atos cooperativos são "os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais".

141. Esclarece-se que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado de que atos de concessão de crédito realizados entre cooperativas e seus associados constituem atos cooperativos, não se sujeitando aos efeitos da recuperação judicial:

> RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. COOPERATIVA DE CRÉDITO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COOPERADA. ATO COOPERATIVO. NÃO SUBMISSÃO. 1. A controvérsia dos autos resume-se em definir se o crédito da recorrida decorre de ato cooperativo e se está sujeito aos efeitos da recuperação judicial da cooperada. 2. Trata-se, na origem, de impugnação de crédito apresentada por cooperativa de crédito questionando a inclusão de crédito representado em cédulas de crédito bancário na relação de credores apresentada na recuperação judicial de cooperada. 3. Ato cooperativo é aquele praticado entre a cooperativa e seus associados visando à consecução dos objetivos sociais da cooperativa. Inteligência do parágrafo único do artigo 79 da Lei n.º 5.764/1971. 4. A Lei n.º 14.112/2020 introduziu o § 13 no artigo 6º da LREF, que excluiu dos efeitos da recuperação judicial do cooperado os atos cooperativos. **5. Na hipótese, o ato de concessão de crédito realizado entre a cooperativa de crédito e seu associado está dentro dos objetivos sociais da cooperativa, devendo ser considerado como ato cooperativo e, portanto, não sujeito aos efeitos da recuperação judicial.** 6. Recurso especial não provido. (REsp 2091441 / SP, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 20/05/2025, DJe de 28/05/2025.) (grifou-se)

142. Assim também orienta o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em convergência ao entendimento do órgão superior:

> AGRAVOS DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO AGRAVADA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO DA RECUPERANDA.1. DO RECURSO (01) N. 0018104-48.2025.8.16.0000 INTERPOSTO PELA RECUPERANDA.1.1. INCLUSÃO DO CRÉDITO NO QUADRO GERAL DE CREDORES. DESCABIMENTO. CRÉDITO ORIUNDO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. **ATO COOPERATIVO TÍPICO. NATUREZA EXTRACONCURSAL. NÃO SUJEIÇÃO AOS**

> **EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 6º, § 13, DA LEI Nº 11.101/2005.- Os créditos decorrentes de atos cooperativos típicos não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, conforme o art. 6º, § 13, da Lei nº 11.101/2005, no que se inclui a cédula de crédito bancário objeto da impugnação apresentada pela empresa recuperanda.** 2. DO RECURSO (02) N. 0016030-21.2025.8.16.0000 INTERPOSTO PELA COOPERATIVA.2.1. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. ARBITRAMENTO EQUITATIVO. POSSIBILIDADE. INCIDENTE QUE NÃO IMPORTA CONDENAÇÃO E NEM GERA PROVEITO ECONÔMICO ESTIMÁVEL. PRECEDENTES DESTA 18ª CÂMARA. PEDIDO ALTERNATIVO DE MAJORAÇÃO. ACOLHIMENTO. VALOR FIXADO PELO JUÍZO EM R$ 500,00 QUE NÃO SE MOSTRA CONDIZENTE PARA REMUNERAR O TRABALHO REALIZADO PELO CAUSÍDICO. VERBA HONORÁRIA ARBITRADA DE ACORDO COM A TABELA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DA OAB/PR. REFORMA PARCIAL.- É cabível o arbitramento dos honorários advocatícios com base na equidade em casos de impugnação de crédito em recuperação judicial por não haver condenação ou proveito econômico estimável. - Comporta majoração os honorários advocatícios fixados pelo juízo a fim de arbitrá-los em valor condizente com a adequada remuneração do profissional, levando em consideração o trabalho realizado, o tempo exigido para o serviço e a natureza da causa.Recurso n. 0018104-48.2025.8.16.0000 não provido.Recurso n. 0016030-21.2025.8.16.0000 parcialmente provido. (Agravo de Instrumento n. 0016030-21.2025.8.16.0000, 18ª Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Relator: Desembargador Péricles Bellusci de Batista Pereira, julgado em 11/08/2025). (grifou-se).

143. Dessa forma, conclui-se que o crédito em apreço não se submete aos efeitos da recuperação judicial, por decorrer de ato cooperativo, nos termos do art. 6º, §13º, LREF.

144. Constata-se, portanto, que deve ser excluído o crédito arrolado em favor de COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO FRONTEIRAS DO PARANÁ, SANTA CATARINA E SÃO PAULO - SICREDI FRONTEIRAS PR/SC/SP, anteriormente inscrito no valor de R$ 2.070.143,34 (dois milhões setenta mil cento e quarenta e três reais e trinta e quatro centavos), junto à Classe III – Credores Quirografários, visto que decorrente de atos cooperativos, à luz do §13º do art. 6º da LREF.

7)	CREDOR: **EDENILSO CORRENT** CLASSE: **QUIROGRAFÁRIOS** VALOR CONTIDO NO EDITAL DO ART. 52, § 1º: **R$ 123.560,00.**

145. O crédito inscrito em nome de EDENILSO CORRENT decorre da prestação de serviços de motorista autônomo à recuperanda, realizada até março/2026.

146. Como documentação comprobatória, foi apresentado o Instrumento Particular de Confissão de Dívida, firmado em 03/06/2026 entre a devedora e o credor, no valor de R$ 123.560,00 (cento e vinte e três mil quinhentos e sessenta reais), o qual deveria ter sido pago em 15 parcelas mensais de R$ 8.237,33 (oito mil duzentos e trinta e sete reais e trinta e três centavos), com a primeira parcela vencendo até o último dia útil de setembro/2026. O instrumento não previu juros, multas ou correção monetária.

147. Importa destacar que a confissão de dívida é anterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial (31/08/2026).

148. Com base na documentação disponibilizada, não foram identificados comprovantes que atestem a realização de pagamentos referentes ao crédito em questão.

149. Dessa forma, a Administração Judicial concluiu que o crédito de R$ 123.560,00 (cento e vinte e três mil quinhentos e sessenta reais), inscrito em favor do credor EDENILSO CORRENT, está adequado e deve ser mantido no rol de credores, sem alterações.

8) CREDOR: **FAELI TRANSPORTES LTDA.**
CLASSE: **QUIROGRAFÁRIOS**
VALOR CONTIDO NO EDITAL DO ART. 52, § 1º: **R$ 840.000,00.**

150. O crédito inscrito em nome de FAELI TRANSPORTES LTDA. advém da venda de um caminhão trator à recuperanda: modelo Volvo FH 540 6X4T, ano 2020, placa RDY1C42.

151. Como documentação comprobatória, foi encaminhado o Contrato Particular de Compra e Venda de Veículo, firmado em 26/05/2026, no valor total de R$ 898.000,00 (oitocentos e noventa e oito mil reais), o qual deveria ter sido adimplido por meio de entrada de R$ 100.000,00 (cem mil reais), além de 57 (cinquenta e sete) parcelas de R$ 14.000,00 (quatorze mil reais), com o primeiro vencimento em 14/06/2026.

152. Considerando a documentação disponibilizada, não foram identificados comprovantes que atestem o pagamento da entrada ou das demais parcelas.

153. Destaca-se que o contrato foi firmado anteriormente ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial, ocorrido em 31/08/2026.

154. Além disso, ao serem questionados via e-mail, os representantes da devedora não apresentaram oposição à majoração do crédito.

155. Portanto, esta Equipe Técnica concluiu que o crédito de R$ 840.000,00 (oitocentos e quarenta mil reais), arrolado em favor do credor FAELI TRANSPORTES LTDA., deve ser majorado para R$ 898.000,00 (oitocentos e noventa e oito mil reais).

9)	CREDOR: **MIRIAN SANTANA AUTO POSTO LTDA.** CLASSE: **QUIROGRAFÁRIOS** VALOR CONTIDO NO EDITAL DO ART. 52, § 1º: **R$ 28.883,18.**

156. O crédito inscrito em nome de MIRIAN SANTANA AUTO POSTO LTDA. decorre de abastecimentos realizados em favor da recuperanda, não sendo possível identificar, com base na documentação disponibilizada, o tipo de combustível fornecido.

157. Como documentação comprobatória, foram apresentadas (i) a notificação extrajudicial encaminhada pela credora à devedora, datada de 30/06/2026,

e (ii) a relação extraída do sistema da credora, na qual constam duas faturas em aberto, conforme detalhado na tabela a seguir:

Nº da Fatura	Data	Valor
728980936	16/03/2026	R$ 15.476,07
728980973	24/03/2026	R$ 13.407,11
Total		**R$ 28.883,18**

158. Além da notificação ser datada de 30/06/2026, verificou-se que as duas faturas foram emitidas em março/2026, ou seja, anteriormente ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial (31/08/2026).

159. Considerando a documentação disponibilizada, o somatório das duas faturas totaliza R$ 28.883,18 (vinte e oito mil oitocentos e oitenta e três reais e dezoito centavos), valor equivalente ao arrolado no edital do art. 52, § 1º, da LREF, não havendo necessidade de ajustes.

160. Diante do exposto, esta Equipe Técnica concluiu que o crédito de R$ 28.883,18 (vinte e oito mil oitocentos e oitenta e três reais e dezoito centavos), inscrito em nome de MIRIAN SANTANA AUTO POSTO LTDA., está adequado e deve ser mantido no rol de credores.

10) CREDOR**: POSTO ALDO BARCARENA LTDA.**
CLASSE: **QUIROGRAFÁRIOS**
VALOR CONTIDO NO EDITAL DO ART. 52, § 1º: **R$ 45.770,57.**

161. O crédito inscrito em favor do POSTO ALDO BARCARENA LTDA. advém do fornecimento de combustível (óleo diesel S10), Arla 32, lubrificantes e outras mercadorias à recuperanda.

162. Após solicitação de documentação comprobatória, foram disponibilizadas as seguintes notas fiscais de venda de mercadoria:

Nº da NF	Data	Valor
25.775	16/03/2026	R$ 5.356,72
25.774	16/03/2026	R$ 63,98
Total		**R$ 5.420,70**

163. Verificou-se que ambas as notas fiscais foram emitidas em 16/03/2026, anteriormente ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial (31/08/2026).

164. Contudo, considerando que o somatório dos valores das duas notas fiscais não corresponde ao montante indicado no edital do art. 52, § 1º, da LREF, foi solicitado à recuperanda que prestasse esclarecimentos acerca da divergência identificada e apresentasse documentação complementar.

165. Em resposta ao questionamento enviado por e-mail, a recuperanda não apresentou oposição à minoração do crédito.

166. Portanto, esta Equipe Técnica concluiu que o crédito de R$ 45.770,57 (quarenta e cinco mil setecentos e setenta reais e cinquenta e sete centavos), arrolado em favor do credor POSTO ALDO BARCARENA LTDA., deve ser minorado para R$ 5.420,70 (cinco mil quatrocentos e vinte reais e setenta centavos).

11) CREDOR: **CLEUSA MARIA DA SILVA MAUESKI - BATERIAS DUAS MILHAS**

CLASSE: **ME/EPP**

VALOR CONTIDO NO EDITAL DO ART. 52, § 1º: **R$ 15.000,00.**

167. O crédito inscrito em nome de CLEUSA MARIA DA SILVA MAUESKI - BATERIAS DUAS MILHAS advém do fornecimento de peças e serviços de auto elétrica (lanternas, chicotes, fios e baterias, entre outros itens) à recuperanda.

168. Como documentação comprobatória, foram encaminhados 13 orçamentos, emitidos entre 10/09/2024 e 07/01/2026, cuja relação segue na tabela abaixo.

Data	Valor
07/11/2024	R$ 950,40
13/01/2025	R$ 234,00
26/10/2024	R$ 537,20
26/04/2025	R$ 120,00
26/09/2024	R$ 2.899,80
10/09/2024	R$ 777,00
20/05/2025	R$ 215,00
28/03/2025	R$ 1.230,00
07/01/2026	R$ 119,60
26/11/2024	R$ 201,00
17/04/2025	R$ 159,00
11/11/2024	R$ 3.120,00
21/03/2025	R$ 602,00
Total	**R$ 11.165,00**

169. É importante destacar que todos os orçamentos apresentam data anterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial (31/08/2026), sendo o mais recente de 07/01/2026.

170. Questionados por e-mail, os representantes da devedora não se opuseram à minoração do crédito.

171. Portanto, esta Equipe Técnica concluiu que o crédito de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), arrolado em favor da credora CLEUSA MARIA DA SILVA MAUESKI - BATERIAS DUAS MILHAS, deve ser minorado para R$ 11.165,00 (onze mil cento e sessenta e cinco reais).

12) CREDOR: **EDSON SEITZ - MECÂNICA SEITZ**

CLASSE: **ME/EPP**

VALOR CONTIDO NO EDITAL DO ART. 52, § 1º: **R$ 180.000,00.**

172. O crédito inscrito em nome de EDSON SEITZ - MECÂNICA SEITZ decorre da prestação de serviços de reforma do veículo de placa AYD9J44, realizados em favor da recuperanda.

173. A documentação apresentada consiste em um orçamento emitido em 18/09/2025, no valor de R$ 90.000,00 (noventa mil reais), referente aos serviços de reforma do veículo (Placa AYD9J44).

174. Observa-se que o orçamento foi emitido anteriormente ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial (31/08/2026).

175. Além disso, cabe registrar que, ao serem questionados por e-mail, os representantes da devedora não apresentaram oposição à minoração do crédito.

176. Dessa forma, a Administração Judicial concluiu que o crédito de R$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), arrolado em favor do credor EDSON SEITZ - MECÂNICA SEITZ, deve ser minorado para R$ 90.000,00 (noventa mil reais).

13) CREDOR: **MECÂNICA GRILLO LTDA.**
CLASSE: **ME/EPP**
VALOR CONTIDO NO EDITAL DO ART. 52, § 1º: **R$ 86.000,00.**

177. O crédito inscrito em nome de MECÂNICA GRILLO LTDA. advém do fornecimento de peças e de serviços de manutenção de veículos (componentes de motor e de compressor, óleos e filtros, entre outros itens) à recuperanda.

178. Como documentação comprobatória, foram encaminhados seis pedidos registrados no sistema da empresa credora e emitidos entre 31/01/2025 e 27/03/2025, conforme a tabela a seguir:

Nº do Pedido	Data	Valor
2.156	31/01/2025	R$ 50.432,00
2.658	08/02/2025	R$ 41.300,50
2.659	05/02/2025	R$ 1.720,00
2.869	05/02/2025	R$ 2.885,00
4.447	27/03/2025	R$ 2.956,00
4.456	27/03/2025	R$ 2.956,00
Total		**R$ 102.249,50**

179. Ressalta-se que os seis pedidos apresentam data anterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial (31/08/2026).

180. Destaca-se que, entre os documentos disponibilizados, não foram identificados comprovantes de pagamento.

181. Ademais, ao serem questionados por e-mail, os representantes da recuperanda não apresentaram oposição à majoração do crédito.

182. Portanto, esta Equipe Técnica concluiu que o crédito de R$ 86.000,00 (oitenta e seis mil reais), arrolado em favor da credora MECÂNICA GRILLO LTDA., deve ser majorado para R$ 102.249,50 (cento e dois mil duzentos e quarenta e nove reais e cinquenta centavos).

14) CREDOR: **STUANI ACESSÓRIOS E PEÇAS LTDA.**
CLASSE: **ME/EPP**
VALOR CONTIDO NO EDITAL DO ART. 52, § 1º: **R$ 364.053,00.**

183. O crédito inscrito em nome de STUANI ACESSÓRIOS E PEÇAS LTDA. advém de serviços de recuperação de cobre prestados em veículos da Recuperanda.

184. Como documentação comprobatória, foram encaminhados três orçamentos, conforme relação a seguir:

Data	Valor
15/01/2026	R$ 50.000,00
19/11/2024	R$ 162.053,00
01/07/2025	R$ 152.000,00
Total	**R$ 364.053,00**

185. Considerando a documentação disponibilizada, não foram verificados comprovantes de pagamento referentes aos orçamentos acima.

186. Ressalta-se que todos os orçamentos apresentados contêm o carimbo e a identificação da credora STUANI ACESSORIOS E PEÇAS LTDA., tendo sido emitidos anteriormente ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial, ocorrido em 31/08/2026.

187. Ademais, o somatório dos três orçamentos totalizou R$ 364.053,00 (trezentos e sessenta e quatro mil e cinquenta e três reais), valor equivalente ao arrolado no edital do art. 52, § 1º, da LREF, não havendo necessidade de ajustes.

188. Diante do exposto, esta Equipe Técnica concluiu que o crédito de R$ 364.053,00 (trezentos e sessenta e quatro mil e cinquenta e três reais), inscrito em nome de STUANI ACESSÓRIOS E PEÇAS LTDA., está adequado e deve ser mantido no rol de credores, sem alterações.

15) CREDOR: **TEREZA F. T. DE ANDRADE & CIA LTDA. - MECÂNICA MARIA**

CLASSE: **ME/EPP**

VALOR CONTIDO NO EDITAL DO ART. 52, § 1º: **R$ 680.000,00.**

189. O crédito inscrito em nome de TEREZA F. T. DE ANDRADE & CIA LTDA. - MECÂNICA MARIA advém de serviços de reforma e conserto de veículos prestados, sendo quatro reformas e dois consertos.

190. Como documentação comprobatória, foram apresentados seis pedidos de prestação de serviços, emitidos entre 20/03/2024 e 06/09/2025, conforme detalhado na tabela a seguir:

Nº do pedido	Data	Valor
1.195	30/05/2025	R$ 185.000,00
1.956	10/05/2024	R$ 84.000,00
1.194	28/03/2025	R$ 145.000,00
95	06/09/2025	R$ 56.000,00
1.955	30/05/2025	R$ 112.000,00
86	20/03/2024	R$ 168.000,00
Total		**R$ 750.000,00**

191. Os pedidos possuem datas anteriores ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial (31/08/2026), sendo o mais recente de 06/09/2025.

192. Assim, considerando a documentação disponibilizada, não foram identificados comprovantes de pagamento, razão pela qual o crédito corresponde ao somatório dos valores dos seis serviços prestados, totalizando R$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais), sem qualquer dedução decorrente de pagamentos.

193. Cabe destacar que, ao ser questionada por e-mail, a recuperanda confirmou a inexistência de pagamentos e não apresentou oposição à majoração do crédito.

194. Diante do exposto, esta Equipe Técnica concluiu que o crédito de R$ 680.000,00 (seiscentos e oitenta mil reais), arrolado em favor da credora TEREZA F. T. DE ANDRADE & CIA LTDA. - MECÂNICA MARIA, deve ser majorado para o montante de R$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais).

IV. DO QUADRO-RESUMO DO RELATÓRIO

195. Com base nas premissas utilizadas pela Administração Judicial, apresenta-se quadro-sintético, em atendimento aos requisitos do art. 7º, §2º, da LREF,

resumindo as alterações promovidas pela Administração Judicial na relação de credores da recuperanda:

ALTERAÇÕES APÓS ANÁLISE DAS HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS E O EXAME DE OFÍCIO REALIZADO PELA AJ				
#	CREDOR	CLASSE	EDITAL ART. 52 (RECUPERANDA)	EDITAL ART. 7º, §2º (ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL)
1	BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.	II	R$ 219.202,78	R$ 0,00
2	BANCO VOLKSWAGEN S.A.	II	R$ 813.955,74	R$ 0,00
3	ROTA TRUCK PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.	IV	R$ 70.000,00	R$ 103.007,41
4.1	BANCO BRADESCO S.A.	II	R$ 444.477,18	R$ 75.453,35
4.2	BANCO BRADESCO S.A.	III	R$ 68.361,22	R$ 68.361,22
5	ANDRÉ FABIANO BUCHMEIER KOVALSKI	III	R$ 90.000,00	R$ 90.000,00
6	COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO FRONTEIRAS DO PARANÁ, SANTA CATARINA E SÃO PAULO - SICREDI FRONTEIRAS PR/SC/SP	III	R$ 2.070.143,34	R$ 0,00
7	EDENILSO CORRENT	III	R$ 123.560,00	R$ 123.560,00
8	FAELI TRANSPORTES LTDA.	III	R$ 840.000,00	R$ 898.000,00
9	MIRIAN SANTANA AUTO POSTO LTDA.	III	R$ 28.883,18	R$ 28.883,18
10	POSTO ALDO BARCARENA LTDA.	III	R$ 45.770,57	R$ 5.420,70
11	CLEUSA MARIA DA SILVA MAUESKI - BATERIAS DUAS MILHAS	IV	R$ 15.000,00	R$ 11.165,00
12	EDSON SEITZ - MECÂNICA SEITZ	IV	R$ 180.000,00	R$ 90.000,00
13	MECÂNICA GRILLO LTDA.	IV	R$ 86.000,00	R$ 102.249,50
14	STUANI ACESSÓRIOS E PEÇAS LTDA.	IV	R$ 364.053,00	R$ 364.053,00
15	TEREZA F. T. DE ANDRADE & CIA LTDA. - MECÂNICA MARIA	IV	R$ 680.000,00	R$ 750.000,00

V. DA CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, a Administração Judicial vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, requerer a juntada do presente relatório referente à análise das divergências e habilitações recebidas na fase administrativa.

Sendo o que cumpria reportar, esta Administração Judicial permanece à disposição desse douto Juízo, dos devedores, dos credores e dos demais interessados para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Nesses Termos,

É o Relatório.

Curitiba/PR, 7 de novembro de 2026

VON SALTIÉL ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
CNPJ 34.852.081/0001-70

MARIANA TOMASI KEPPEN
OAB/PR 85.486

MARCELA MACEDO FÉDER
OAB/PR 91.946

AUGUSTO VON SALTIÉL
OAB/PR 124.870-A

GERMANO VON SALTIÉL
OAB/RS 68.999

RENATO MINEIRO NEUMANN
OAB/RS 107.133

GUSTAVO HUGO ONSTEN
OAB/RS 137.535